Decisão Ministerial que altera a Decisão Ministerial, de 8 de novembro de 2021, que aplica a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que diz respeito às regras de produção aplicáveis a espécies específicas de animais.

Bases jurídicas

A presente decisão tem por base:
– o Decreto, de 28 de junho de 2013, relativo à política agrícola e das pescas, artigo 4.º, n.º 1, alínea i), que foi aditado pelo Decreto de 26 de abril de 2019,
– a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, artigo 7.º.

Requisitos processuais

Foram cumpridos os seguintes requisitos processuais:
– O presente projeto foi notificado à Comissão Europeia sob a notificação n.º (número) em (data), em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,
– A Inspeção das Finanças emitiu o seu parecer em (data).
– O Conselho de Estado emitiu um parecer (número) em (data), nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 2, das Leis do Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973.

O MINISTRO FLAMENGO DO AMBIENTE E DA AGRICULTURA ESTABELECE:

Artigo 1.º Na Decisão Ministerial, de 8 de novembro de 2021, que aplica a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões Ministeriais de 27 de janeiro de 2022, 29 de abril de 2022, 27 de janeiro de 2023, 27 de outubro de 2023 e 27 de setembro de 2024, o capítulo 2, secção 21, constituído pelos artigos 43.º a 60.º, passa a ter a seguinte redação:

«Secção 21. Regras de produção para espécies específicas de animais

Subsecção 1. Disposições gerais

Artigo 43.º Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2018/848, são estabelecidas na presente secção regras de produção para as seguintes espécies de animais:

1° avestruzes e respetivos produtos;
2° caracóis e respetivos produtos;
3° codornizes e respetivos produtos.

Artigo 44.º Salvo disposição em contrário na presente secção, as regras de produção previstas nas disposições que se seguem aplicam-se igualmente às espécies animais e aos respetivos produtos referidos no artigo 43.º da presente decisão:

1° Regulamento (UE) 2018/848 e respetivos atos delegados e de execução;
2° a presente decisão e as respetivas disposições de execução.

Subsecção 2. Período de conversão

Artigo 45.º O período de conversão é:

1° cinco semanas para as codornizes;
2° oito meses para as avestruzes.

Artigo 46.º O período de conversão dos recintos exteriores de caracóis pode ser limitado a 12 meses se o terreno não tiver sido tratado com produtos não autorizados para utilização na produção biológica durante o ano anterior.

Subsecção 3. Idade de abate

Artigo 47.º No momento do abate, aplicam-se as seguintes idades mínimas:

1° cinco semanas para as codornizes;
2° oito meses para as avestruzes.

Subsecção 4. Utilização de animais de criação não biológica

Artigo 48.º A idade máxima para a introdução de animais de criação não biológica numa unidade de produção biológica é de três dias para as avestruzes e as codornizes.

Artigo 49.º No caso de avestruzes e codornizes, a percentagem máxima de fêmeas nulíparas não biológicas que podem ser introduzidas numa exploração por ano é de 10 % da espécie animal adulta em causa ou, pelo menos, de um animal não biológico. O operador deve conservar os registos documentais necessários para o efeito.

Artigo 50.º A fim de poder vender os caracóis com indicação biológica, os animais devem ser criados de acordo com o método de produção biológica após o respetivo nascimento.

Só podem ser utilizados caracóis pertencentes a uma das seguintes variedades:

1° *Helix aspersa aspersa*;
2° *Helix aspersa maxima*;
3° *Helix pomatia*.

Os caracóis não biológicos apenas podem ser utilizados como animais reprodutores e quando não estiverem disponíveis animais biológicos. O operador deve manter os registos documentais necessários para o efeito.

Subsecção 5. Práticas de estabulação e criação de animais

Artigo 51.º As áreas mínimas para espaços interiores e exteriores constam do quadro do anexo 1 da presente decisão.

Artigo 52.º A partir dos 15 dias de idade, as codornizes devem ter acesso ao exterior, se as condições meteorológicas o permitirem. A partir do momento em que tal seja possível, as avestruzes devem ter acesso ao exterior.

Subsecção 6. Regras de produção adicionais para os caracóis

Artigo 53.º Salvo durante o período de hibernação e o período no espaço interior, os caracóis devem ser mantidos num espaço exterior. O espaço exterior deve ter vegetação.

O período de hibernação pode ocorrer num ambiente protegido, nomeadamente um hibernáculo.

Após o período de hibernação, os caracóis devem ser retirados do hibernáculo e podem ser mantidos num espaço interior até 15 de maio, o mais tardar. Os caracóis podem ser mantidos no espaço interior durante um período máximo de 6 semanas. Os caracóis devem ser colocados em espaços exteriores até 16 de maio, o mais tardar. Podem também ser retirados diretamente do hibernáculo para os espaços exteriores após o período de hibernação, sem serem previamente mantidos no espaço interior.

Os caracóis com menos de seis semanas de idade apenas podem ser mantidos num espaço interior até 15 de maio. Após esta data, devem ser mantidos num espaço exterior.

Artigo 54.º No outono, os caracóis devem ser levados para o hibernáculo para hibernação.

Os caracóis que não estejam totalmente engordados devem ser transferidos para um hibernáculo até poderem voltar a ser libertados para engorda no ano seguinte.

Artigo 55.º Os caracóis devem ser mantidos e reproduzidos respeitando o seu ciclo biológico natural.

No final de cada ciclo de engorda, os recintos exteriores devem permanecer vazios durante, pelo menos, quatro semanas.

Artigo 56.º Os espaços exteriores para caracóis podem ser enriquecidas com minhocas da espécie *Esenia fetida* (minhoca adaptada à decomposição de matéria orgânica).

Artigo 57.º Antes do abate, os caracóis são retirados dos recintos exteriores e mantidos em jejum durante, pelo menos, quatro dias. A escalda deve ser efetuada com água a ferver, que pode ou não ser salgada.

Artigo 58.º A colocação de uma malha no exterior não é considerada uma cobertura dos espaços exteriores

Artigo 59.º É permitida a alimentação complementar de caracóis, tanto como animais de reprodução como animais de produção.

Artigo 60.º A denominação comercial no rótulo dos caracóis preparados pré-embalados deve incluir o nome científico do caracóis.».

Artigo 2.º O anexo 1 da Decisão Ministerial, de 8 de novembro de 2021, que aplica a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos é substituído pelo anexo da presente decisão.

Bruxelas,

O ministro do Ambiente e da Agricultura da Flandres,

Jo BROUNS

Anexo da Decisão Ministerial de que altera a Decisão Ministerial, de 8 de novembro de 2021, que aplica a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que diz respeito às regras de produção aplicáveis a espécies específicas de animais

Anexo 1 da Decisão Ministerial, de 8 de novembro de 2021, que aplica a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos

	Idade	Espaço interior	Espaço exterior
Avestruzes	3 dias a 6 semanas	Um mínimo de 0,75 m²/animal	Não aplicável
	6 a 12 semanas	Um mínimo de 1,5 m²/animal	Um mínimo de 10 m²/animal
	12 semanas a 12 meses	Um mínimo de 2,5 m²/animal	Um mínimo de 125 m²/animal
	Superior a 12 meses	Um mínimo de 4 m²/animal	Um mínimo de 200 m²/animal
Caracóis		Um máximo de 660 animais/m²	Ocupação máxima do espaço exterior de 330 animais/m²
Codornizes	0-14 dias	120 animais/m²	/
	15-35 dias	80 animais/m²	0,4 m²/animal
	A partir de 36 dias	50 animais/m²	0,4 m²/animal

A ser anexado à Decisão Ministerial de que altera a Decisão Ministerial, de 8 de novembro de 2021, que aplica a Decisão do Governo da Flandres, de 29 de outubro de 2021, relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que diz respeito às regras de produção aplicáveis a espécies específicas de animais.

Bruxelas,

O ministro do Ambiente e da Agricultura da Flandres,

Jo BROUNS